



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010228-35.2012.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.031

Apelação nº 0010228-35.2012.8.26.0286 – ITU

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

MM. Juiz de Direito: Dr. Fernando França Viana

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Homologação da desistência da ação, sem imposição de ônus sucumbenciais à parte renunciante. Conquanto entenda-se indevidos os honorários na hipótese, no caso a embargante renunciou expressamente ao fundamentos antes deduzidos no que tange à impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em favor do Estado de São Paulo, pretendendo arcar com a verba desde que por equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC, porque ausente proveito econômico justamente em razão da desistência da ação. Precedentes. Recurso provido em parte.

Embargos à execução fiscal opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra a Fazenda do Estado, colimando a anulação da certidão de dívida ativa objeto da demanda, com a consequente extinção da execução fiscal e levantamento da garantia do juízo.

Julgou-os extintos, sem resolução de mérito, a sentença de f. 469/70, cujo relatório adoto, homologando a renúncia apresentada pela embargante, sem condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais, ao fundamento de que tais valores foram incluídos na transação realizada.

Apela a Fazenda Pública colimando a inversão do desate. Sustenta inclusão apenas dos honorários devidos no processo de execução no Edital PGE nº 01/2024, não abrangendo os que devem ser fixados pela desistência dos embargos. Alega aplicabilidade do Tema nº 587 do STJ, uma vez que os embargos do devedor constituem ação autônoma (f. 470/5).

Contrarrazões a f. 484/8.

É o relatório.

O entendimento desta Câmara de Direito Público alinhado aos diversos precedentes deste Egrégio Tribunal, e considerando a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça ao resolver o Tema 400 de repercussão geral, é no sentido de não incidir honorários advocatícios nos embargos à execução extintos em razão de transação prevista na Lei Estadual nº 17.843/2003, pela natureza do contrato firmado:

AGRAVO INTERNO. Decisão denegatória de seguimento a apelação tirada de sentença que julgou extintos os embargos à execução, sem resolução de mérito, homologando a renúncia apresentada pela embargante, sem condená-la ao pagamento de honorários sucumbenciais. Alegação de que o programa de incentivo previsto no Edital PGE/TR nº 01/2024 abrange apenas os honorários devidos no processo de execução e não aqueles devidos pela desistência dos embargos. Descabimento. Agravo não provido. (Agravo Interno Cível 0008352-82.2010.8.26.0070; minha Relatoria, j. 11/02/2025).

APELAÇÃO CÍVEL – ICMS - Ação anulatória - Acordo com o Estado de São Paulo - Parcelamento do crédito tributário – Renúncia – Extinção sem julgamento do mérito - Exigência de honorários advocatícios – Inadmissibilidade – Reforma da r. sentença - Honorários advocatícios recolhidos no âmbito do parcelamento se confundem com aqueles exigidos na ação

anulatória Recurso provido (Apelação Cível 1005598-21.2021.8.26.0053; Des. Eduardo Gouvêa; j. 03/02/2025).

Apelação. Cumprimento de sentença. ICMS. Desistência do recurso por adesão ao Programa Especial de Parcelamento. Cobrança dos honorários fixados nos embargos à execução. Impossibilidade. Honorários já quitados na via administrativa. Inteligência do art. 8º, I, do Decreto nº 64.564/19. Novo pagamento, ainda que referente aos honorários fixados em sentença, configuraria verdadeiro bis in idem. Tema 400 do STJ. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido (Apelação Cível 0002542-77.2020.8.26.0070; Des. Fernão Borba Franco; j. 22/02/2024).

Contudo, no caso a embargante, nas contrarrazões, renunciou expressamente aos fundamentos deduzidos neste feito no que tange à impossibilidade de arbitramento de honorários de sucumbência em favor do Estado de São Paulo (i.e., a caracterização de bis in idem tendo em vista o pagamento de honorários no âmbito do programa de transação), nos termos do artigo 487, inciso III, “c” do CPC (f. 486). Afirmando que pretende arcar com os honorários que sejam fixados em favor do Estado de São Paulo. (f. 486, g.m.). Inserindo-se a matéria no âmbito de sua esfera de disponibilidade, não há como desprezar essa renúncia.

Quanto à fixação da verba honorária, no caso concreto, houve a renúncia sobre o direito sustentado nos embargos, não havendo que se falar em proveito econômico, o que autoriza o afastamento dos §§ 2º e 3º, do artigo 85, do CPC. Nessa perspectiva, impende a fixação dos honorários advocatícios por equidade, mostrando-se mais consentâneo com o contexto retratado nos autos arbitrar a verba em R\$ 10.000,00. Notadamente quando

Apelação Cível nº 0010228-35.2012.8.26.0286

se verifica que, por conta do crédito em discussão, a apelada suportou honorários de R\$ 576.127,64 ao parcelá-lo (f. 413), de sorte que montante remunera condignamente os patronos do Estado e atende aos critérios estabelecidos no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: A embargante aderiu a acordo de parcelamento e desistiu dos embargos à execução fiscal. A sentença julgou extinto o processo com apreciação do mérito, sem fixação de honorários advocatícios. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção dos embargos à execução fiscal após a adesão ao acordo de parcelamento. III. Razões de Decidir: Os embargos à execução são ação de conhecimento autônoma, permitindo a fixação de honorários advocatícios de forma independente, conforme entendimento do STJ no REsp nº 1.520.710/SC - Tema nº 587. A adesão ao parcelamento não inclui os honorários dos embargos, sendo devidos pelo renunciante, conforme o princípio da causalidade e a legislação aplicável. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: Honorários advocatícios são devidos em razão da extinção dos embargos à execução fiscal, mesmo após adesão a acordo de parcelamento. **A fixação dos honorários, in casu, deve ser feita por equidade, conforme § 8º do art. 85 do CPC. Legislação citada: CPC, art. 485, VIII; art. 487, III, c; art. 85, § 8º; art. 90, caput. Código Civil, art. 368.** Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Tema nº 587. TJSP, Agravo de Instrumento 3012027-27.2024.8.26.0000, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 15.01.2025. Apelação/Remessa Necessária nº 1000431-49.2017.8.26.0510, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, j. 30.07.2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000583-28.2020.8.26.0014, Rel. Márcio Kammer de Lima, j. 18.06.2024 (Apelação Cível 1001591-16.2015.8.26.0014; Des. Paulo Galizia; j. 23/01/2025, g.m.).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Adesão ao parcelamento tributário previsto no Edital PGE/Transação n. 01/2024. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Extinção do processo com apreciação do mérito, sem condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios. Edital PGE/Transação n. 01/2024 que inclui apenas os honorários da execução fiscal como integrantes do parcelamento, sem abarcar os honorários devidos em sede de ação autônoma, como o são os embargos à execução fiscal. Princípio da causalidade. Embargante que deu causa ao ajuizamento e que, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 10ª Câmara de Direito Público. **Ausente o proveito econômico, a fixação da verba honorária deve ser feita por apreciação equitativa (art. 85, § 8º do CPC).** Recurso do Estado provido para condenar a embargante a pagar honorários de sucumbência (Apelação Cível 1001612-11.2023.8.26.0014; Des. Antonio Carlos Villen; j. 12/02/2025, g.m.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto contra sentença que homologou a desistência do autor, extinguindo o processo e condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados conforme art. 83, §3º, II, CPC. O autor alega que a desistência foi motivada por adesão a programa de parcelamento que já prevê o pagamento de honorários à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção do processo após a adesão ao acordo de parcelamento, ou se o pagamento caracterizaria bis in idem. III. RAZÕES DE DECIDIR. A adesão ao parcelamento nos termos do Edital 01/2024 do Acordo Paulista não inclui os honorários da ação autônoma, sendo devidos pelo renunciante, conforme o princípio da causalidade e a legislação aplicável. 4. O princípio da causalidade impõe que a parte desistente arque com os honorários advocatícios da parte contrária. 5. **Não havendo aproveitamento econômico obtido na ação, em razão a desistência da parte, adequada a fixação dos honorários por equidade, nos termos do art. 85, §8º, CPC.** IV. DISPOSITIVO. Recurso provido parcialmente. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 10.000,00. Legislação Citada: CPC, art. 85, § 2º, 3º e 8º; art. 90, caput. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl na PET no AREsp n. 1.298.860/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 28/10/2024. TJSP; Apelação Cível 1001591-16.2015.8.26.0014; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025; TJSP; Apelação Cível 1001612-11.2023.8.26.0014; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025; TJSP; Apelação Cível 1001184-05.2020.8.26.0638; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025 (Apelação Cível 0000263-18.2013.8.26.0506; Des. Marcelo Semer; j. 24/03/2025, g.m.).

Dá-se parcial provimento ao recurso,
fixando a verba honorária, em R\$ 10.000,00.

COIMBRA SCHMIDT
Relator